



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Protocolo de Impugnação ao Edital – Processo nº 028/2026 – Pregão Eletrônico nº 011/2026 – SENAR-AR/MS

Paulo Moraes <paulomoraesproducao@gmail.com>

9 de março de 2026 às 13:42

Para: licitacoes@senarms.org.br

Prezados,

A empresa PME Eventos, inscrita no CNPJ nº 33.532.655/0001-60, vem respeitosamente, por meio deste, encaminhar Recurso Administrativo referente ao Edital nº 006/2026 – Pregão Eletrônico nº 006/2026 (Registro de Preços), conduzido pelo SENAR-AR/MS, conforme documento anexo.

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no edital, tendo sido previamente manifestada a intenção de recorrer durante a sessão pública do certame.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e a devida juntada da presente peça recursal aos autos do processo administrativo correspondente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Paulo Cesar Antunes de Moraes

CPF: 561.963.341-15

PME Eventos

CNPJ: 33.532.655/0001-60

Rua Patativa, nº 07 – Otávio Pécora

CEP: 79.012-020 – Campo Grande/MS

Telefone: (67) 9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com**Recurso_Edital_PME_-_SENAR_assinado.pdf**

1296K

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com

**RECURSO AO EDITAL****PROCESSO Nº 012/2026****EDITAL Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 (REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM) SENAR-AR/MS**

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL/ Pregoeira

PME EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.532.655/0001-60, Inscrição Municipal nº 26.465.800-4, com endereço na Rua Patativa, nº 07, Otávio Pécora, CEP 79.012-020, telefone (67) 9 9971-1656, e-mail paulomoraesproducao@gmail.com, por intermédio de seu representante legal **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES, CPF nº 561.963.341-15**, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento no próprio instrumento convocatório e nos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios de entidades do Sistema "S", pelas razões a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE**RECURSAL**

A presente insurgência administrativa é tempestiva e cabível, pois a Recorrente manifestou, em sessão, sua intenção de recorrer, sendo parte diretamente prejudicada pelo resultado do certame, inclusive porque figura como licitante subsequente em lotes nos quais a empresa declarada vencedora obteve a arrematação por diferença mínima ou mediante preços posteriormente questionados.

Ainda, considerando informativo no chat determinado e no Edital em

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



tela, esta licitante detém até 02 (dois) dias úteis para formalizar o recurso após a supramencionada intenção de interposição de recurso no bojo do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

O edital informa que o certame será regido pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto pela Resolução nº 030/2024/CD, e demais disposições aplicáveis.

Ainda assim, a disciplina da **Lei nº 14.133/2021** serve como paradigma normativo qualificado, especialmente no que toca à exequibilidade, diligência, habilitação técnica, motivação decisória e controle da legalidade, temas disciplinados nos arts. 5º, 59, 64, 67 e 165 da nova lei.

Há, portanto, **interesse recursal concreto, prejuízo efetivo e plena legitimidade ativa** da Recorrente para postular a revisão do julgamento.

II – DA PREMISSA NORMATIVA: REGIME DO RLC/SENAR, INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS E USO DA LEI Nº 14.133/2021 COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO

É preciso registrar, com precisão técnica, que o próprio histórico da sessão informa que o pregoeiro afirmou não se tratar de certame subordinado à Lei nº 14.133/2021 e à LC nº 123/2006, mas sim ao regulamento próprio do SENAR. Essa orientação também decorre do preâmbulo editalício.

Isso, contudo, **não exclui** a incidência dos princípios gerais das licitações e contratações, tampouco impede o uso da Lei nº 14.133/2021 como **referencial hermenêutico e técnico**. A lei positivou princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação e seleção da proposta apta a satisfazer a Administração.

A jurisprudência do TCU, em linha com a lógica de controle da boa contratação pública, exige da Administração, ainda que sob regimes específicos, postura compatível com os deveres de **julgamento objetivo, diligência instrutória,**

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



verificação da exequibilidade e exigência de capacidade técnica pertinente e compatível.

Assim, a presente peça não incorre no erro de afirmar aplicação automática e direta da Lei nº 14.133/2021 ao SENAR; antes, utiliza seus comandos como **parâmetro de racionalidade jurídica** e como expressão atual do regime geral das contratações públicas.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO RESULTADO QUE SE IMPUGNA

O objeto licitado consiste no registro de preços para contratação de pessoa jurídica para locação de stands e estruturas destinadas ao atendimento das demandas de eventos do SENAR/AR-MS. O edital prevê objeto de natureza técnica e operacionalmente complexo, com estruturas efêmeras, tendas, pisos, climatização, iluminação, elementos de comunicação visual e componentes de apoio.

Nos Lotes 03 e 04, a empresa **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** sagrou-se vencedora com valores de **R\$ 164.999,99** e **R\$ 159.999,99**, respectivamente. Nos Lotes 01 e 02, a empresa **MONTEC STANDS LTDA** foi declarada arrematante com **R\$ 450.000,00** e **R\$ 150.000,00**, respectivamente.

A Recorrente impugna esses resultados porque o conjunto probatório revela:

(a) **fortíssimos indícios de inexecutabilidade material das propostas;**

(b) **grave insuficiência da qualificação técnica apresentada;**

(c) **fragilidades estruturais do edital na disciplina da habilitação**

técnica; e

(d) potencial comprometimento da legalidade e da competitividade do certame, a justificar a revisão do julgamento e, se necessário, a nulidade do procedimento.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



IV – DA INEQUILIBRIDADE TÉCNICA E MATERIAL DAS PROPOSTAS

A proposta ajustada da POSITIVA demonstra que, para os itens 03 e 04, a empresa assumiu a execução de estruturas complexas por valores globais extremamente reduzidos diante do porte técnico do objeto. O item 03 foi proposto por **R\$ 164.999,94** e o item 04 por **R\$ 159.999,95**, totalizando **R\$ 324.999,89**.

Ocorre que a própria descrição da proposta evidencia a amplitude do escopo assumido: stands auditório, tendas 10x10, estrutura em alumínio anodizado, piso elevado, palco, pergolado, forro em MDF, iluminação, climatização com múltiplos aparelhos, comunicação visual, mobiliário, recipientes, kit limpeza, depósito, pontos de energia, geladeira, painéis, totens, plantas, jogos de madeira, bistrôs e outros complementos.

Não se trata, portanto, de mera locação simples de cobertura, mas de objeto com **complexidade técnica, logística e operacional significativa**. A proposta, contudo, foi apresentada **sem memória analítica de custos** e sem demonstração concreta dos insumos econômicos necessários à sua execução.

Além disso, os históricos de lances revelam que, no Lote 03, a disputa se iniciou em patamar próximo de **R\$ 480.510,73** para diversos participantes, inclusive a própria POSITIVA, PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES, MONTEC, MEGA, RODRIGO BORGES e outros.

A partir daí, a POSITIVA reduziu sucessivamente seu preço até **R\$ 164.999,99**, o que corresponde a abatimento da ordem de **cerca de 65% em relação ao patamar inicial compartilhado pelos concorrentes**.

No Lote 04, a mesma lógica se repetiu: os lances partiram de patamar elevado e a POSITIVA arrematou por **R\$ 159.999,99**, valor extremamente inferior a outros lances registrados, vários deles na faixa de R\$ 245 mil a R\$ 513 mil.

A jurisprudência selecionada do TCU afirma que **a desclassificação por inequilibrium deve ser objetivamente demonstrada, após oportunizar ao licitante comprovar a viabilidade da proposta**, e que a análise deve observar

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



critérios prévios e elementos concretos do caso, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO
NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, §
4º, DA LEI 14.133/2021. **CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE
DE PREÇOS.** CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
CIENTIFICAÇÃO . PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

**1. O critério definido no art . 59, § 4º, da Lei 14.133/2021
conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de
preços, sendo possível que a Administração conceda à
licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade
da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo
diploma legal.** (TCU - CONSULTA (CONS): [https://pesquisa
.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024),
Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024).

Não se sustenta, portanto, que a Recorrente pretenda desclassificação automática por preço baixo. O que se afirma é mais técnico: **os elementos documentais e a dinâmica dos lances instauram presunção séria de inexecuibilidade**, impondo à Administração o dever de exigir demonstração detalhada e fundamentada da viabilidade da proposta. Se essa demonstração não existir, ou for insuficiente, a desclassificação se impõe.

Em contratações desse tipo, o risco de aceitar preço artificialmente reduzido é conhecido: perda de qualidade, execução parcial, tentativa de supressão indevida de itens, improvisação técnica, inadimplemento contratual ou posterior pressão por reequilíbrio. É exatamente para evitar esse cenário que o dever de aferição da exequibilidade existe.

V – DO CÁLCULO OBJETIVO DE ANOMALIA DE PREÇO E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FORMAL DE EXEQUIBILIDADE

Além da percepção intuitiva de desproporção, os autos permitem

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



tratamento matemático mínimo do problema.

No Lote 03, o preço inicial repetido por diversos participantes foi de **R\$ 480.510,73**, e o valor arrematado pela POSITIVA foi de **R\$ 164.999,99**. A diferença nominal supera **R\$ 315 mil**, com abatimento aproximado **de 65,7%**.

No Lote 04, a POSITIVA arrematou por **R\$ 159.999,99**, enquanto houve diversos lances registrados em patamares muito superiores, inclusive **R\$ 245.000,00, R\$ 329.850,00, R\$ 385.000,00, R\$ 418.000,00, R\$ 420.659,62, R\$ 478.800,00, R\$ 499.900,00, R\$ 506.000,00 e R\$ 513.381,00**.

Esse quadro demonstra **anomalia objetiva de preço**, sobretudo porque o próprio edital advertiu que não seriam aceitas propostas com preços manifestamente inexequíveis. A advertência foi reiterada pelo pregoeiro em sessão.

Diante de tal cenário, a providência juridicamente correta não era presumir a viabilidade, mas instaurar **diligência formal**, exigindo planilha de composição de custos, demonstração logística, lastro patrimonial e operacional, disponibilidade real de materiais, pessoal, terceirizações, transporte, instalação, desmontagem e suporte técnico. A Lei nº 14.133/2021, como paradigma de boa prática administrativa, prevê diligência para saneamento e esclarecimento (art. 64) e desclassificação de propostas inexequíveis (art. 59).

A ausência de motivação técnica explícita sobre essa verificação contamina o julgamento.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE DA ART APRESENTADA PELA

POSITIVA COM O OBJETO LICITADO

O documento mais sensível da POSITIVA é a **ART nº 1320260027254**, emitida no CREA-MS, referente a “assessoria” em estruturas metálicas. O próprio documento registra atividade técnica de:

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



2. Dados do Contrato

Contratante: POSITA TENDAS E EVENTOS		CPF/CNPJ: 53.360.067/0001-01
Rua: RUA OLINDA ALVES	Bairro: PARQUE RESIDENCIAL RITA VIEIRA	Número: 848
Cidade: CAMPO GRANDE	UF: MS	País: Brasil
Contrato: 20050.022	Celebrado em: 05/02/2026	CEP: 79.052-440
Valor: R\$ 10.500,00	Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA	Vinculado à ART:
Ação Institucional:		

3. Dados Obra/Serviço

3. Dados Cadastrais								
Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
RUA DOM AQUINO	CENTRO	2350		CAMPO GRANDE	MS	BRA	79.002-183	
Data de Início: 05/02/2026		Previsão Término: 30/04/2026			Código:			
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA		Proprietário: POSITA TENDAS E EVENTOS			CPF/CNPJ: 53.360.067/0001-01			
Finalidade:								

4. Atividades Técnicas

4. Atividades Técnicas				Quantidade	Unidade
Assessoria					
Assessoria	Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica		para fins diversos	2,0000	metro quadrado (m²)

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Há aqui incompatibilidade manifesta sob dois aspectos.

Primeiro, porque o objeto licitado não é mera **assessoria**; é execução material de estruturas efêmeras, montagem, instalação e operação de elementos físicos de evento.

Segundo, porque a quantidade técnica registrada é de **2 m²**, valor absolutamente dissociado das centenas de metros quadrados e dos múltiplos componentes constantes da proposta ajustada da própria empresa.

Isso inviabiliza o aproveitamento dessa ART como prova robusta de capacidade técnico-profissional pertinente e compatível.

O TCU exige compatibilidade material entre a experiência comprovada e o objeto da contratação, conforme se verifica:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO

@pmeventosms

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO.**

CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO . CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art . 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, **mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** 2. **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (Súmula TCU 263). (TCU 02943620141, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014).

A Lei nº 14.133/2021 também condiciona a qualificação à pertinência e compatibilidade com características, quantidades e prazos do objeto.

Não há como sustentar, seriamente, que uma ART de assessoria de 2 m² satisfaça essa exigência.

VII – DA INSUFICIÊNCIA DA ART DE CARGO/FUNÇÃO E DA CONTRADIÇÃO DOCUMENTAL QUANTO AO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



TÉCNICO

A POSITIVA também apresentou **ART de cargo/função nº 1320260024214**, na qual consta “tipo de vínculo: EMPREGADO”, com data de início em 20/02/2026.

Contudo, o contrato juntado entre a empresa e o profissional Angelo de Azevedo Bilange Baião descreve prestação de serviços **autônoma, episódica, por projeto, sem permanência física diária, sem subordinação hierárquica e com liberdade para prestação a terceiros**.

Tem-se, portanto, uma contradição documental objetiva:

- a **ART de cargo/função** afirma vínculo como **empregado**;
- o **contrato civil** afirma prestação **autônoma, episódica e sem subordinação**.

Essa inconsistência não é periférica. Ela afeta diretamente a confiabilidade da prova da integração do responsável técnico ao quadro da empresa. A jurisprudência técnica do próprio CAU, em sua certidão, ressalta que o acervo só aproveita à pessoa jurídica se o responsável técnico estiver ou vier a integrar o quadro técnico por declaração na habilitação.

No mesmo sentido, a lógica do sistema CREA/CAU impõe que a vinculação seja real e coerente com a documentação apresentada.

Se o vínculo é eventual e autônomo, a empresa não pode apresentá-lo como se fosse empregado. Se é empregado, o contrato civil juntado é incompatível com essa condição. Em qualquer cenário, a documentação se torna **tecnicamente inconsistente**.

Ademais, a Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece distinção normativa expressa entre a **ART de obra ou serviço**, relativa à execução de obras ou prestação de serviços, e a **ART de cargo ou função**, relativa ao vínculo do profissional com a pessoa jurídica para o desempenho de função técnica. Nos termos do art. 9º,

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



incisos I e III¹, a primeira se presta a registrar a responsabilidade técnica por obra ou serviço determinado, ao passo que a segunda documenta o vínculo funcional do profissional com a empresa.

Disso decorre que a **ART de cargo ou função não se confunde com prova de execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado**, razão pela qual não pode ser utilizada, isoladamente, como substitutiva de acervo técnico apto a demonstrar experiência material equivalente à contratação em disputa. A sua utilidade jurídica é diversa: serve à demonstração do vínculo técnico-funcional com a pessoa jurídica.

Mais do que isso, a própria Resolução nº 1.137/2023 dispõe que a ART é instrumento que define, para efeitos legais, o responsável técnico, e que sua guarda visa documentar o vínculo contratual.

No caso concreto, porém, a documentação apresentada pela recorrida revela contradição objetiva: de um lado, consta ART de cargo/função indicando vínculo como **empregado**; de outro, foi juntado contrato particular descrevendo prestação de serviços **autônoma, episódica, sem subordinação e sem permanência física diária**.

Essa incongruência não pode ser tratada como irrelevante, porque compromete justamente a função documental da ART no tocante à demonstração da integração do profissional ao quadro técnico da empresa.

Se a ART documenta vínculo empregatício e o contrato apresentado afirma relação civil autônoma, há quebra da coerência mínima exigível na comprovação da vinculação do responsável técnico.

Além disso, a Resolução nº 1.137/2023 determina que as ARTs

¹ Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

(...)

III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



referentes a determinado empreendimento devem guardar vinculação apta a identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. A apresentação de documentos fragmentados, sem encadeamento técnico suficiente entre vínculo, ART, objeto executado e acervo compatível, enfraquece a prova da efetiva aptidão técnico-profissional da empresa.

Por isso, a documentação da recorrida não comprova de forma idônea, coerente e suficiente a vinculação materialmente relevante do responsável técnico para os fins de habilitação, impondo-se, no mínimo, diligência específica e, não sanada a inconsistência, o reconhecimento da insuficiência da qualificação técnica apresentada.

VIII – DA FRAGILIDADE DOS ATESTADOS E DA DESCONEXÃO ENTRE ACERVO E OBJETO, NO CASO DA POSITIVA

A POSITIVA juntou atestados privados, como os da **RINNERT GROUP LTDA** e da **EVO – Evolução Urbana Ltda**, descrevendo fornecimento e montagem de estruturas, tendas e elementos de stand.

Esses documentos podem até demonstrar alguma atuação empresarial, mas não superam o problema central: **não bastam, por si sós, para comprovar capacidade técnico-profissional equivalente ao objeto em disputa**, especialmente quando confrontados com a fragilidade da ART de 2 m² e com a ausência de acervo técnico coerente e robusto em nome do responsável técnico indicado.

A POSITIVA também juntou RRT relativo ao “Projeto 577 UFMS”, com estrutura efêmera de 543 m² em nome de **MJ Imobiliária e Eventos Ltda**.

Mas esse documento é vinculado a profissional de **CAU diverso do engenheiro indicado**, refere-se a outro evento e não resolve a fragilidade da documentação apresentada em CREA quanto à engenharia estrutural alegada para este certame. Ademais, a empresa só alterou sua denominação para POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA em novembro de 2025, tendo sido constituída originalmente em janeiro de 2024 como **MJ Imobiliária & Eventos Ltda**.

A superposição de documentos de profissionais, conselhos e regimes

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



técnicos diferentes, sem uma amarração clara, coerente e suficiente ao objeto do pregão, reforça a insuficiência da habilitação.

IX – DA ANOMALIA DE PREÇO E DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA MONTEC STANDS LTDA, À LUZ DO DESÁGIO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL DOS LOTES E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Também em relação à empresa **MONTEC STANDS LTDA**, o histórico do certame revela quadro objetivo de severa anomalia de preço, suficiente para afastar a presunção automática de aceitabilidade da proposta e impor, no mínimo, a exigência de demonstração concreta de sua viabilidade econômica.

No **Lote 01**, o próprio sistema registrou, no início da disputa, que a melhor proposta era de **R\$ 1.800.000,00**, tendo a MONTEC STANDS LTDA sido declarada vencedora ao final com o valor de **R\$ 450.000,00**. A diferença nominal entre o valor inicial do lote e o valor vencedor foi de **R\$ 1.350.000,00**, o que representa **deságio aproximado de 75%**.

No **Lote 02**, o histórico igualmente demonstra que, no início da sessão, a melhor proposta era de **R\$ 560.000,00**, ao passo que a MONTEC STANDS LTDA arrematou o lote por apenas **R\$ 150.000,00**.

A diferença nominal foi de **R\$ 410.000,00**, correspondente a **deságio aproximado de 73,21%**.

Não se está diante, portanto, de mera redução competitiva ordinária, mas de um abatimento extremamente expressivo, **superior a setenta por cento** em ambos os lotes, precisamente em contratação que envolve estruturas temporárias, montagem técnica, materiais, instalações, logística, transporte, mão de obra e responsabilidade profissional.

Em tais circunstâncias, não é juridicamente aceitável que a Administração trate a proposta como naturalmente exequível sem a devida motivação técnica. Em objetos dessa natureza, um deságio dessa magnitude constitui **sinal**

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



objetivo de risco econômico, pois indica a possibilidade concreta de que o valor ofertado não comporte, de modo suficiente, os custos indispensáveis ao cumprimento integral e adequado do objeto.

O próprio edital estabelece, de forma expressa, que **não serão aceitas propostas com preços manifestamente inexequíveis**, advertência reiterada pelo pregoeiro em sessão pública. Assim, a decisão que considerou aceitável a proposta da MONTEC somente poderia subsistir se estivesse acompanhada de análise específica e motivada da sua exequibilidade material, o que, até aqui, não se evidencia de forma adequada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante já descrita acima, é firme no sentido de que, havendo indícios relevantes de inexequibilidade, a Administração não pode simplesmente homologar a proposta; deve promover diligência e exigir demonstração concreta da sua viabilidade econômica.

Em linha com esse entendimento, a Lei nº 14.133/2021, como paradigma técnico de boa governança contratual, prevê a desclassificação de propostas inexequíveis e a necessidade de exame da sua consistência econômica quando presente risco de inviabilidade.

No caso vertente, o deságio de **75% no Lote 01** e de **73,21% no Lote 02**, calculados em relação ao valor inicial dos respectivos lotes, ultrapassa de forma contundente a faixa de redução que se poderia considerar, sem maiores reservas, como mero efeito natural da disputa competitiva. Trata-se de redução que exige demonstração técnica robusta, sob pena de se admitir proposta cuja viabilidade permanece apenas presumida, e não efetivamente comprovada.

E a gravidade do quadro aumenta quando se observa que a MONTEC, paralelamente, apresentou documentação econômico-financeira e escritural que também reclama maior escrutínio, circunstância que reforça a necessidade de exame rigoroso da capacidade real de execução nos valores ofertados, consoante será devidamente debatido em tópicos seguintes.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



X - DA INCONSISTÊNCIA FORMAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL APRESENTADA PELA MONTEC STANDS LTDA

A documentação contábil apresentada pela empresa MONTEC STANDS LTDA revela inconsistência formal relevante na própria identificação da escrituração transmitida ao SPED, o que compromete a higidez do documento utilizado para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira.

Isso porque, no recibo de entrega da ECD referente ao exercício de 2023, embora conste a forma de escrituração como "Livro Diário (Completo - sem escrituração auxiliar)", a natureza do livro foi indicada como "MONTEC", e não como Livro Diário ou outra nomenclatura contábil tecnicamente adequada.

A mesma inconsistência é reproduzida no Termo de Abertura e Encerramento do exercício de 2023, no qual também se verifica a indicação de "MONTEC" como natureza do livro.

Não se trata de mera questão estética ou de irrelevância material. A escrituração contábil digital, quando apresentada à Administração para fins de habilitação, deve ostentar integridade formal mínima, de modo a permitir a plena identificação do tipo de livro, do regime de escrituração e da regularidade da documentação transmitida.

Em contexto licitatório, a documentação econômico-financeira não pode ser examinada apenas sob óptica superficial. É indispensável que apresente coerência formal e confiabilidade técnica, sobretudo quando se presta a demonstrar capacidade patrimonial, índices contábeis e regularidade escritural.

A existência de erro na natureza do livro, repetida em mais de um documento, evidencia ao menos uma de duas hipóteses:

- (i) preenchimento inadequado da escrituração digital; ou
- (ii) emissão documental sem a necessária consistência técnico-contábil.

Em ambas as hipóteses, há comprometimento da credibilidade da documentação apresentada, o que justifica, no mínimo, diligência específica para verificação da higidez da escrituração, e, caso não sanada a inconsistência, o

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



reconhecimento da insuficiência da prova econômico-financeira apresentada.

Diante disso, a proposta da MONTEC STANDS LTDA não pode ser tida como automaticamente aceitável. Ao contrário, os elementos objetivos constantes dos autos autorizam afirmar que há fortes indícios de inexecutabilidade, o que impõe à Administração o dever de instaurar diligência específica para verificação da viabilidade econômica da oferta, com exigência de demonstração analítica e documental dos custos efetivos de execução, abrangendo materiais, estrutura, logística, transporte, mão de obra, encargos, responsabilidade técnica e demais componentes indispensáveis ao cumprimento integral do objeto.

Somente após essa apuração, e desde que demonstrada de forma suficiente a viabilidade material da proposta, poderia a Administração admitir sua manutenção no certame. Não comprovada, porém, de modo robusto e satisfatório, a executabilidade dos preços ofertados, impõe-se a desclassificação da proposta da MONTEC STANDS LTDA, por incompatibilidade com a exigência editalícia de aceitabilidade e com os deveres de prudência, motivação e proteção do interesse público que regem a contratação.

Se mantida a proposta sem essa verificação técnica qualificada, o julgamento permanecerá maculado por insuficiência de fundamentação e por risco concreto de contratação economicamente inviável, com todas as consequências que disso podem decorrer para a regular execução do objeto licitado.

XI - DA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE E DA DÚVIDA QUANTO À REAL LIQUIDEZ DA MONTEC STANDS LTDA

Outro ponto que merece destaque diz respeito à forma como a empresa MONTEC STANDS LTDA estruturou contabilmente seu ativo circulante no exercício de 2023.

No Balanço Patrimonial de 2023, consta, no ativo circulante, a rubrica "Outros Créditos a Receber", no montante de R\$ 400.000,00, seguida da descrição

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



“Adiantamento para fornecedores” no mesmo valor, constando ainda a expressão

“Adiantamento a Sócios” igualmente vinculada a esse montante, conforme se verifica:

OUTROS CREDITOS A		R\$ 0,00	R\$ 400.000,00
ADIANTAMENTO PARA FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 400.000,00
ADIANTAMENTO PARA FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 400.000,00
Adiantamento à Sócios		R\$ 0,00	R\$ 400.000,00

Tal composição é tecnicamente problemática, porque revela uma estrutura patrimonial cuja liquidez aparente pode não corresponder à efetiva disponibilidade financeira da empresa.

Em termos contábeis, a análise da qualificação econômico-financeira em licitações não pode se limitar à mera leitura numérica dos saldos finais. É imprescindível examinar a qualidade dos ativos que compõem a base de cálculo dos índices apresentados. Ativos de liquidez duvidosa, classificações contraditórias ou rubricas semanticamente incompatíveis enfraquecem a confiabilidade da demonstração patrimonial.

No caso concreto, a presença simultânea de expressões como “adiantamento para fornecedores” e “adiantamento a sócios”, associadas ao mesmo valor de R\$ 400.000,00, indica quadro de baixa clareza técnica e possível inconsistência classificatória, tornando duvidosa a efetiva liquidez do ativo circulante utilizado para justificar os elevados índices financeiros da empresa.

Em outras palavras, a empresa apresenta patrimônio contábil que, em aparência, sustenta bons coeficientes, mas cuja base está assentada em rubrica cuja liquidez, natureza jurídica e classificação contábil não se mostram devidamente transparentes.

Essa circunstância autoriza questionamento direto sobre a real capacidade econômico-financeira da licitante, especialmente em procedimento que exige segurança da contratação e aptidão para suportar obrigações de execução complexa.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



XII - DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS EXCESSIVAMENTE ELEVADOS SOBRE BASE PATRIMONIAL QUESTIONÁVEL

A MONTEC STANDS LTDA apresentou demonstrativo de coeficientes econômico-financeiros referente ao exercício de 2023 com índices extraordinariamente elevados, notadamente:

Empresa: MONTEC STANDS LTDA	Página: 0001
Inscrição: 17.978.721/0001-73	Número livro: 0001
Endereço: Rua R. ANA PAULA FERNANDES, 620, JARDIM ITATIAIA, CAMPO GRANDE/MS, CEP 79042-130	Emissão: 20/02/2025
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023	Hora: 15:26:15

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	186.851,54 + 0,00	389,27
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	480,00 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	186.851,54	389,27
	Passivo Circulante	480,00	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	186.851,54 - 0,00	389,27
	Passivo Circulante	480,00	
Índice de Solvência Geral	Ativo	146.851,54	305,94
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	480,00 + 0,00	

Documento assinado digitalmente GRISELY APARECIDA DOS REIS JHAN Data: 20/02/2025 16:52:54-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	Documento assinado digitalmente ROSANGELA RAMOS NASCIMENTO MARTINI Data: 20/02/2025 16:34:17-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
GRISELY APARECIDA DOS REIS JHAN ADMINISTRADORA CPF: 009.374.051-40	ROSANGELA RAMOS NASCIMENTO MARTINI Reg. no CRC - MS sob o No. 011846 CPF: 475.028.941-87

Tais números, por si só, já recomendam exame mais cauteloso, pois se situam em patamar muito acima da média ordinariamente observada em demonstrações empresariais típicas.

A elevação acentuada desses índices decorre de uma combinação específica identificada no balanço de 2023: ativo circulante fortemente influenciado por rubricas classificadas de forma duvidosa e passivo circulante extremamente reduzido, de apenas R\$ 480,00.

O problema jurídico não está em a empresa exibir bons índices — o que, em tese, seria até desejável —, mas sim em fazê-lo a partir de uma base contábil cuja composição patrimonial é tecnicamente questionável e cuja escrituração já apresenta vícios formais anteriormente apontados.

Em licitações, a demonstração da saúde financeira da empresa deve ser

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



fidedigna, coerente e materialmente verificável. Quando os índices são inflados por ativos cuja liquidez efetiva é incerta, ou por classificações patrimoniais mal delimitadas, perdem sua força como prova idônea da capacidade econômico-financeira da licitante.

Assim, os coeficientes apresentados pela MONTEC não podem ser tomados como prova automática e incontestável de robustez econômico-financeira, sendo imprescindível confrontá-los com a efetiva consistência da escrituração que lhes dá suporte.

Por isso, a Administração deve apurar se os índices apresentados correspondem a situação patrimonial real e confiável ou se se baseiam em composição contábil formalmente existente, porém materialmente frágil.

XIII - DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL ENTRE AS ESCRITURAÇÕES DE 2023 E 2024 E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA CADEIA REGISTRAL-CONTÁBIL

A documentação contábil apresentada pela MONTEC STANDS LTDA relativa aos exercícios de 2023 e 2024 também evidencia inconsistências que justificam aprofundamento da análise pela Administração.

Na escrituração de 2023, verifica-se documentação vinculada a Livro nº 1. Já na escrituração de 2024, consta Livro nº 12, com indicação, no Termo de Abertura e Encerramento, de que a data de arquivamento dos atos constitutivos seria 05/06/2024, embora o período da escrituração abarque todo o exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Esse conjunto de informações, tomado em perspectiva sistêmica, demanda explicação documental clara.

Isoladamente, nenhuma dessas informações necessariamente invalida a documentação. Contudo, em conjunto, elas produzem quadro de inconsistência registral e escritural que não pode ser simplesmente desconsiderado, sobretudo porque a documentação está sendo utilizada para fins de habilitação em certame público.

A Administração não pode presumir a regularidade plena de

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



documentação que, internamente, apresenta assimetrias cronológicas, saltos de numeração de livro e referências registraes que reclamam contextualização.

Em sede recursal, o ponto jurídico é simples: havendo inconsistência relevante na documentação econômico-financeira, a habilitação não pode subsistir com base em mera presunção de regularidade; deve haver esclarecimento formal e objetivo da licitante ou, na ausência disso, reconhecimento da fragilidade da prova apresentada.

XIV - DA REDUÇÃO DA CONFIABILIDADE DA PROVA ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADA PELA MONTEC STANDS LTDA

A soma dos elementos acima examinados evidencia que a documentação econômico-financeira da MONTEC STANDS LTDA, embora formalmente apresentada, não ostenta a segurança técnica necessária para servir, sem reservas, como prova robusta de sua plena capacidade econômico-financeira.

Os vícios formais na escrituração, as inconsistências na natureza do livro, a estrutura patrimonial baseada em rubricas de liquidez questionável e os índices extraordinariamente elevados assentados sobre base contábil pouco transparente reduzem a confiabilidade global da documentação.

Em procedimento licitatório, a análise da qualificação econômico-financeira não deve ser conduzida de forma meramente cartorial ou automatizada. Não basta que o documento exista; é necessário que seja tecnicamente consistente, juridicamente confiável e materialmente idôneo.

A fragilidade documental aqui identificada não autoriza, de plano e necessariamente, a conclusão automática de incapacidade financeira da empresa. Mas autoriza, com segurança, a afirmação de que a prova econômico-financeira apresentada não pode ser recebida sem questionamento, complementação ou diligência específica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da motivação administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, requer-se que a Administração reconheça a necessidade de reavaliação da documentação econômico-financeira da MONTEC STANDS LTDA,

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



promovendo diligência específica para saneamento e esclarecimento das inconsistências apontadas e, caso não superadas de forma satisfatória, reconheça a insuficiência da habilitação da recorrida nesse aspecto.

XV - DO ATAQUE AO EDITAL: FRAGILIDADE E INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.3.3 do edital admite comprovação de aptidão por “Atestado de Capacidade Técnica Operacional” expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, mais grave, prevê que o atestado **“poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes”**.

Já o item 8.3.4 prevê atestados de capacidade técnico-profissional em favor de profissionais inscritos no CREA, CAU ou CRT, e o item 8.3.4.1 exige CAT ou documento equivalente quando aplicável.

O problema é que o edital não delimitou, com a precisão técnica que o objeto exigia:

- o conteúdo mínimo dos atestados operacionais;
- a quantidade mínima compatível;
- a obrigatoriedade de vinculação formal entre o acervo e a prova operacional;
- o critério técnico para distinguir documento sanável de deficiência material;
- o padrão decisório para aferição da exequibilidade.

Esse desenho normativo **alarga excessivamente a discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação**, enfraquece o julgamento objetivo e favorece controvérsias como a presente.

A Lei nº 14.133/2021 positivou o dever de planejamento, motivação e seleção da proposta apta a satisfazer a Administração. A doutrina de Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro é uníssona em reconhecer que a qualificação técnica deve ser calibrada para impedir a contratação de quem não tem aptidão real, sem, por

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



outro lado, instaurar exigências arbitrárias. O vício aqui é o inverso: não o excesso, mas a **insuficiência qualitativa do desenho editalício** diante de objeto estruturalmente complexo.

Essa fragilidade do edital não pode ser usada para cancelar habilitações frágeis; ao contrário, é fator que **acentua o dever de cautela da Administração no julgamento**.

XVI – DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A habilitação de empresas com comprovação técnica inconsistente, somada à aceitação de propostas fortemente anômalas sem motivação de exequibilidade, compromete a própria competitividade do certame.

As empresas que formularam seus preços a partir do patamar técnico-econômico ordinário do mercado — visível nos lances iniciais e intermediários — foram colocadas em desvantagem frente a concorrente que reduziu o preço drasticamente sem prova robusta de que conseguiria suportar os custos reais do objeto.

A proposta mais vantajosa não é, juridicamente, a de menor preço nominal em abstrato, mas a que combina **preço, viabilidade e aptidão de execução**. Esse entendimento decorre da própria racionalidade do regime licitatório e é reafirmado pelo TCU quando exige análise de exequibilidade, pertinência do acervo e motivação do julgamento.

XVII – DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

O edital prevê possibilidade de diligências e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Também estabelece que todos os documentos de habilitação deveriam ser anexados no sistema em até 3 horas após o encerramento da fase de lances, sob pena de desclassificação.

Essas cláusulas não autorizam tolerância com insuficiência material.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



Permitem apenas esclarecimento ou complementação de situação **já existente**, não a reconstrução da habilitação ou a aceitação tácita de acervo tecnicamente insuficiente.

O dever do pregoeiro, diante de documentação como a aqui examinada, era:

- verificar a coerência do vínculo do responsável técnico;
- confrontar a ART de 2 m² com o objeto real licitado;
- exigir comprovação de exequibilidade da proposta anômala;
- motivar tecnicamente a aceitação dos documentos apresentados.

Se isso não ocorreu, há vício de instrução e de motivação.

XVIII – DO ARGUMENTO DE NULIDADE DO CERTAME, OU AO MENOS DO JULGAMENTO DOS LOTES IMPUGNADOS

A soma das irregularidades descritas não configura mera discordância interpretativa marginal. Há quadro de possível ilegalidade material, com potencial comprometimento da lisura do julgamento.

Os vícios centrais são:

- presunção séria de inexecutabilidade da proposta vencedora em lotes específicos;
- aceitação de comprovação técnica manifestamente frágil, no caso da POSITIVA;
- aceitação de comprovação econômico-financeira manifestamente frágil da MONTEC;
- fragilidade editalícia relevante quanto à qualificação técnica;
- ausência de motivação robusta e diligência proporcional ao risco da contratação.

Quando o procedimento administrativo se afasta da legalidade, a

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



Administração tem o dever de autocontrole. A Súmula 473 do STF² consagra a autotutela administrativa, autorizando a anulação dos próprios atos quando ilegais. Esse enunciado permanece referencial clássico do direito administrativo brasileiro.

Aqui, o cenário admite, em ordem de subsidiariedade:

1. **desclassificação da proposta inexecutável da POSITIVA**, com reexame da ordem classificatória;
2. **inabilitação da POSITIVA** por insuficiência técnico-documental;
3. reexame técnico dos lotes arrematados pela MONTEC, com motivação complementar;
4. subsidiariamente, **inabilitação da MONTEC** pelos documentos de comprovação econômico-financeira inadequada;
5. se reconhecido que a falha alcança o núcleo do julgamento e a integridade competitiva, **nulidade do julgamento dos lotes impugnados**;
6. em grau mais severo, se a Administração concluir que a fragilidade editalícia comprometeu estruturalmente a disputa, **nulidade do certame**.

A nulidade, portanto, não é pedida de modo retórico, mas como consequência jurídica possível da constatação de vício grave e insanável.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo, cabível e instruído com motivação específica;
- b) seja franqueado acesso integral, caso ainda não conste dos autos acessíveis à Recorrente, a todos os documentos que embasaram a decisão de habilitação e julgamento, inclusive eventuais diligências, despachos internos e registros de conferência;

²Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



c) seja reconhecida a existência de **indícios objetivos de inexecuibilidade** da proposta da POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA nos lotes impugnados, determinando-se a abertura de **diligência formal de exequibilidade**, com apresentação de memória de cálculo, composição detalhada de custos, logística, materiais, mão de obra, transporte, suporte técnico e demais elementos aptos a comprovar a viabilidade da oferta;

d) não sendo comprovada de forma suficiente a viabilidade econômica da proposta, seja a POSITIVA **desclassificada por inexecuibilidade**;

e) seja reconhecida a **insuficiência da qualificação técnica da POSITIVA**, diante da incompatibilidade da ART nº 1320260027254 com o objeto licitado, da insuficiência da ART de cargo/função, da incoerência documental quanto ao vínculo do responsável técnico e da fragilidade do conjunto de atestados e registros apresentados;

f) em consequência, seja a POSITIVA **inabilitada**;

g) quanto à MONTEC, seja reconhecida a existência de **fortes indícios de inexecuibilidade** das propostas vencedoras apresentadas nos **Lotes 01 e 02**, diante do deságio aproximado de **75%** no Lote 01 e de **73,21%** no Lote 02, ambos apurados em relação ao valor inicial dos respectivos lotes;

h) em consequência, seja determinada a **instauração de diligência específica** para comprovação da viabilidade econômica das ofertas, com apresentação de memória de cálculo e demonstração analítica dos custos efetivos de execução, abrangendo materiais, estrutura, logística, transporte, mão de obra, encargos, responsabilidade técnica e demais componentes indispensáveis ao cumprimento integral do objeto;

i) e, **não sendo comprovada de forma suficiente a exequibilidade das propostas**, sejam os lances da **MONTEC STANDS LTDA desclassificados**, com o regular prosseguimento do certame na ordem de classificação.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



j) seja promovido **reexame técnico motivado** da aderência integral de seus acervos e atestados aos lotes arrematados, com decisão expressamente fundamentada sobre compatibilidade material, quantitativa e funcional;

k) a **reabertura da análise da qualificação econômico-financeira da MONTEC STANDS LTDA;**

l) a realização de **diligência específica** para esclarecimento:

- o da inconsistência da natureza do livro na ECD de 2023;
- o da composição real das contas patrimoniais de "adiantamento para fornecedores" e "adiantamento a sócios";
- o da base efetiva dos índices de liquidez apresentados;
- o da coerência entre os livros e a cronologia registral-contábil dos exercícios de 2023 e 2024;

m) e, não sendo satisfatoriamente sanadas tais inconsistências, o reconhecimento da **fragilidade da documentação econômico-financeira apresentada**, com os efeitos jurídicos cabíveis no julgamento do certame.

n) subsidiariamente, reconhecendo-se que as falhas apontadas comprometeram a legalidade do julgamento, seja declarada a **nulidade do julgamento dos lotes impugnados**, com reabertura da fase pertinente;

o) em grau subsidiário máximo, constatando-se que a fragilidade editalícia e o julgamento ocorrido comprometeram a própria integridade da disputa, seja declarada a **nulidade do certame**;

p) ao final, seja dado **provimento integral ao recurso**, com a reordenação da classificação ou adoção da medida anulatória cabível.

A presente insurgência não se baseia em inconformismo genérico de licitante vencida. Ela se apoia em dados objetivos dos autos: valores anômalos, acervo incompatível, documentação contraditória e deficiência de modelagem editalícia.

O que a Recorrente pede é, em essência, o mínimo que o regime jurídico das contratações exige: **motivação técnica, coerência documental, verificação real de exequibilidade e preservação da legalidade do julgamento.**

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



Nesses termos, pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES

Data: 09/03/2026 14:39:45-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES
CPF: 561.963.341-15

33.532.655/0001-60
PAULO CESAR ANTUNES DE
MORAES
RUA PATATIVA, 7 – BAIRRO
CONJUNTO RESIDENCIAL OCTAVIO
PECORA, CAMPO GRANDE/MS CEP:
79012-020



cosms



Instagram icon @pmeventosms